

A. I. N° - 232199.0402/10-2
AUTUADO - CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV
AUTUANTE - FÁBIO RAMOS BARBOSA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 23/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-03/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO COM CERVEJA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO AUTUADO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. A legislação baiana – RICMS/BA, art. 353, II, 2.1, e arts. 370/379 –, com fundamento no Protocolo ICMS 11/91, prevê como proceder nas operações interestaduais com cerveja. O § 2º do art. 377 do RICMS/BA, repetindo os termos dos §§ 2º e 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, estabelece que, se o substituto tributário não providenciar a sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, fica obrigado a efetuar o pagamento do imposto devido por substituição no ato da saída da mercadoria do seu estabelecimento por meio de GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) em relação a cada operação que efetuar. Fato reconhecido pelo autuado, que apenas protesta contra a multa aplicada, considerada abusiva. A penalidade aplicada tem previsão legal. Não é razoável discutir no âmbito administrativo a validade do direito posto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 6/4/10, acusa a falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição [estabelecido no Estado de Minas Gerais], relativo às operações subseqüentes, em venda realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 12.367,01, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa declarando que reconhece e já efetuou o pagamento do imposto lançado, conforme documento de arrecadação anexo. Protesta, contudo, contra a multa aplicada, que considera abusiva. Cita doutrina e jurisprudência. Requer que seja reconhecido o pagamento do imposto devido e a redução da multa. Juntou documentos.

O agente de tributos responsável pelo procedimento prestou informação observando que o autuado, na qualidade de sujeito passivo, não efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação relativamente à mercadoria vendida, cerveja. Destaca que o autuado reconheceu a infração. Frisa que o pedido formulado na defesa foi feito sem especificação, absolutamente genérico, não indicando qual a redução que pretende. Considera que a multa foi aplicada com base em norma legítima. Transcreve trecho de decisão da 1^a Junta. Cita doutrina. Aponta os preceitos dos arts. 45 e 40 da Lei nº 7.014/96. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O presente lançamento refere-se à falta de retenção de ICMS pelo ai passivo por substituição, numa operação de venda de cerveja. O ai

do de Minas Gerais, e o destinatário da mercadoria é estabelecido na Bahia. O autuado não tem inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. A legislação baiana – RICMS/BA, art. 353, II, 2.1, e arts. 370/379 –, com fundamento no Protocolo ICMS 11/91, prevê como proceder nas operações interestaduais com cerveja. O § 2º do art. 377 do RICMS/BA estabelece que, se o substituto tributário não providenciar a sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, fica obrigado a efetuar o pagamento do imposto devido por substituição no ato da saída da mercadoria do seu estabelecimento por meio de GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) em relação a cada operação que efetuar. O referido dispositivo repete os termos dos §§ 2º e 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93. Eis o teor do § 2º do art. 377:

“ Art. 377.

.....

§ 2º Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação deverá efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio da GNRE, emitindo guia distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (Conv. ICMS 95/01).”

O autuado na defesa reconheceu o débito, aduzindo que já efetuou o pagamento do imposto lançado, e apenas protesta contra a multa aplicada, que considera abusiva. Cita doutrina e jurisprudência. Requer que a multa seja reduzida.

A penalidade aplicada tem previsão legal: Lei nº 7.014/96, art. 42, II, “e”. Não é razoável discutir no âmbito administrativo a validade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo a repartição fiscal homologar o valor já pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232199.0402/10-2, lavrado contra **CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.367,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA